

Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

1/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Diversas espécies

Ação de consignação em pagamento. Entrega da guia TRCT e baixa em CTPS. Ausência de interesse processual. No caso *sub examen*, a autora ingressou com a presente ação de consignação em pagamento, pretendendo entregar ao réu o TRCT, bem como a anotação da baixa em sua CTPS, após a juntada do documento aos autos, sob a alegação de que o obreiro não compareceu na data marcada para homologação do termo de rescisão no sindicato. Todavia, percebe-se que a autora pretende utilizar o Judiciário como órgão de homologação da rescisão contratual, o que não se pode admitir. Isso porque a simples ausência de comparecimento do trabalhador ao sindicato para homologação de sua rescisão não é suficiente, por si só, para a provocação da atividade jurisdicional, ainda mais considerando o curto prazo entre a extinção do contrato de trabalho (12/6/2012) e a propositura da ação (20/6/2012). Não há sequer demonstração clara de recusa por parte do trabalhador quanto à homologação do termo. Além disso, não há perigo de mora ou de perecimento do direito que justifique o acionamento antecipado do Poder Judiciário. Recurso Ordinário da autora ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00014784820125020032 - RO - Ac. 8ªT [20151076760](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/01/2016)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Prejuízo

Alteração contratual lesiva. A ampliação da jornada de trabalho de 6 para 8 horas, mas sem acréscimo salarial que corresponda, no mínimo, ao valor que seria pago a título de horas extras se mantida a jornada original, importa alteração lesiva ao empregado, devendo ser declarada nula, na forma dos artigos 9º e 468 da CLT. (TRT/SP - 00023632920145020085 - RO - Ac. 8ªT [20160022058](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/02/2016)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Diferenças de complementação de aposentadoria. Descontos previdenciários. As diferenças de complementação de aposentadoria são isentas dos recolhimentos previdenciários, vez que não integram o salário de contribuição (art. 28, parágrafo 9º, 'p', Lei 8.212/91), motivo pelo qual não se cogita da incidência de contribuições previdenciárias (parcela empregado e empregador) sobre as verbas deferidas ao autor. (TRT/SP - 00019999520105020053 - RO - Ac. 8ªT [20151076280](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 21/01/2016)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Efeitos

Justiça gratuita. Deferimento. Dedução de honorários periciais de eventual crédito do trabalhador. Impossibilidade. Nos termos da art. 3º da Lei 1.060/50 a

assistência judiciária abarca os honorários de advogado e peritos. O art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, por seu turno, diz que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Ao empregado é certo foi imposto o encargo de suportar os honorários por ser a parte sucumbente na perícia médica realizada e por possuir crédito nos autos, como se os valores que no futuro serão pagos fizessem com que o trabalhador perdesse a condição de pobreza declarada. A despeito da louvável intenção do magistrado de origem e de seu pensamento otimista não há sequer indícios de que tal previsão se concretize. A condenação substancialmente abarca verbas de natureza salarial que deveriam ter sido pagas no curso do contrato e que de modo algum proporcionarão alteração significativa na realidade econômica do empregado. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00013122720125020481 - RO - Ac. 17^ªT [20160001816](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 20/01/2016)

CARGO DE CONFIANÇA

Horas extras

Horas extras. Cargo de confiança. Artigo 62, Inciso II da CLT. O enquadramento na exceção contemplada pela referida norma pressupõe que o empregado detenha poderes e/ou atribuições que lhe permitam gerir, dirigir, controlar ou chefiar o negócio, fazendo as vezes do próprio empregador no âmbito do departamento ou filial. Não sendo a autoridade máxima no setor em que trabalhava e tampouco enfeixando os atributos típicos desse patamar funcional, não está a reclamante enquadrada na aqui discutida exceção legal. (TRT/SP - 00011515420145020058 - RO - Ac. 7^ªT [20160004092](#) - Rel. Cynthia Gomes Rosa - DOE 29/01/2016)

CARTÓRIO

Relação de emprego

Tabelião de notas e protesto de letras e títulos de Poá. Crédito trabalhista. Responsabilidade pelo pagamento. O art. 20 da Lei nº 8.935/1994, que regula o art. 236 da Constituição Federal, estabelece que os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. E o art. 21 da mesma lei dispõe que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. Diante dos termos da lei, o Tabelião nomeado nos termos do art. 39 da Lei nº 8.935/1994, que ocupou a Delegação vaga unicamente por quinze dias, até que o novo Tabelião fosse investido, não pode responder pelos débitos trabalhistas, vez que nunca foi habilitado em concurso público e nunca assumiu a Delegação em caráter permanente. Agravo de petição a que se dá provimento para julgar procedente a ação de embargos de terceiros. (TRT/SP - 00009300820155020391 - AP - Ac. 3^ªT [20160011684](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 02/02/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Renúncia de direitos

Complementação de aposentadoria. A adesão espontânea a novo regulamento, como novos requisitos e benefícios, impossibilita a pretensão de aplicar a norma original. Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho (TRT/SP - 00025916920115020065 - RO - Ac. 3ªT [20160032169](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 12/02/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material por doença ocupacional

Doença profissional. No caso sub judice, restou sobejamente demonstrado que a obreira sofre de lesões por esforços repetitivos decorrentes do ambiente de trabalho nocivo do reclamado (banco), as quais lhe causaram invalidez total e permanente com apenas 34 anos de idade, situação funcional que também foi reconhecida por órgão oficial (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) por meio de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Desta forma, impõe-se a manutenção do julgado quanto ao direito da reclamante às indenizações por danos material e moral. (TRT/SP - 00318005420075020411 (00318200741102000) - RO - Ac. 8ªT [20151076272](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 21/01/2016)

DOMÉSTICO

Configuração

Vínculo de emprego. Trabalhador doméstico. Prestação de serviços duas vezes por semana. Continuidade não caracterizada. A prestação de serviços para empregador doméstico por apenas 2 (duas) vezes por semana descaracteriza o liame empregatício a que se referem os artigos 2º e 3º da CLT, ante a dicção do artigo 1º da Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00008795920155020435 - RO - Ac. 8ªT [20151077139](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 21/01/2016)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Embargos de terceiro. Legitimidade para propor a ação. Artigo 1046 do CPC. O remédio para veicular a alegação de não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da execução e impedir que bens de sua propriedade venham a sofrer apreensão judicial não é outro senão a ação de embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC). (TRT/SP - 00022635720145020026 - AP - Ac. 3ªT [20160010980](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 02/02/2016)

EMPREGADOR

Poder de comando

Dispensa de função comissionada. Responsabilidade civil. Perda de uma chance. Não se verifica a ocorrência do instituto da perda de uma chance, pois seu reconhecimento pressupõe a existência de oportunidade futura e certa, frustrada por ato ilícito do empregador, o que não restou demonstrado nos autos. Na hipótese presente, a dispensa do empregado de função comissionada, além de regulamente motivada, se insere na hipótese do poder diretivo do empregador. Ademais, o reclamante foi convidado, em data posterior, para concorrer

novamente à vaga relativa à função, tendo voluntariamente recusado a oportunidade. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00023783220145020009 - RO - Ac. 8ªT [20151076744](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/01/2016)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação

Estabilidade provisória. CIPA. Empregado não eleito. Vacância posterior do cargo de suplente. A ata de eleição da CIPA revela que a reclamante foi relacionada como candidata votada e não eleita, portanto, não ocupava, nem ocupou ao longo da contratualidade, a condição de membro titular ou suplente da referida comissão. Assim, o fato do suplente ter pedido demissão em data anterior ao desligamento da reclamante em nada altera o deslinde da controvérsia, haja vista que a reclamante não foi devidamente nomeada e empossada como suplente da CIPA. A Norma Regulamentadora 5, que trata das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, não confere garantia de emprego ao candidato votado e não eleito, assegurando apenas a possibilidade de nomeação posterior, em caso de vacância de suplentes. (TRT/SP - 00006786420155020048 - RO - Ac. 7ªT [20160003975](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 29/01/2016)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Execução. Nomeação de bens livres e desembaraçados em nome da executada. Penhora de bens dos sócios. Ofensa ao benefício de ordem. Apenas exaurido o patrimônio da pessoa jurídica devedora, respondem os bens dos sócios pelas dívidas (art. 1024 do CC c.c. art. 592, II, do CPC), cabendo a estes invocar o benefício de ordem, desde que indiquem bens da devedora principal livres, desembaraçados e suficientes para arcar com o valor da dívida (CPC, art. 596, parágrafo 1º). Pelo provimento do recurso. (TRT/SP - 02142001620025020054 - AP - Ac. 3ªT [20160011013](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 02/02/2016)

GORJETA

Instituição em dissídio

Remuneração. Gorjeta. Norma coletiva. A Constituição Federal prestigia a autocomposição entre empregados e empregadores, por ser a melhor forma de resolução de questões coletivas de trabalho, sendo ato jurídico apto a criar, modificar e extinguir direitos (inciso XXVI do art. 7º da CF), sobretudo quando atende a condições específicas de trabalho e resulta em benefício ao trabalhador. Se há norma coletiva disciplinando como o empregador deve computar as gorjetas para fins de cálculo da remuneração total do empregado e integração para reflexos, esta deve ser observada. Honorários de advogado. Indenização ou sucumbência. Impossibilidade. O atual ordenamento jurídico não permite o deferimento de honorários de advogado àquele que não atenda aos requisitos legais (arts. 14 e 16 da Lei 5.584/40), ainda que sob a forma de indenização. Inteligência da Súmula 18 deste E. TRT 2ª Região. Recurso ordinário a que dá parcial provimento. (TRT/SP - 00006884920145020079 - RO - Ac. 14ªT [20151061860](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 21/01/2016)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Efeitos

Convenção Coletiva. Homologação da rescisão contratual. Não obstante insista a reclamada em afirmar a não aplicação das Convenções Coletivas juntadas pelo reclamante, fato é que a recorrente procedeu à homologação da rescisão contratual do autor junto ao sindicato signatário destas mesmas convenções. Assim, a própria ré deu validade às normas coletivas anexadas pelo reclamante. (TRT/SP - 00031170520145020203 - RO - Ac. 2ªT [20151069608](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 21/01/2016)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

Supressão parcial das folhas de ponto. Amostragem suficiente. Horas extras indevidas. Em que pese a ausência parcial dos controles de ponto, não há que se falar na aplicação da Súmula 338, I, do TST, visto que os registros trazidos aos autos são suficientes como amostragem da correção ou não do pagamento das horas extras, tendo sido cabalmente comprovado que as prorrogações da jornada não ocorriam da forma deduzida na inicial. E, não havendo apontamento de diferenças de horas extras com base nesses documentos, cujo ônus competia ao autor, são indevidas quaisquer diferenças. Recurso da ré provido nesse aspecto. (TRT/SP - 00003854620145020043 - RO - Ac. 3ªT [20160011277](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 02/02/2016)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Litigância de má-fé. A litigância de má-fé pede a configuração do caráter intencional de atentar contra a boa-fé e a lealdade processual. A alegação da ré de que a perícia judicial concluiu pela inexistência de periculosidade nas atividades desenvolvidas pela autora, não faz exsurgir a figura do improbus litigator, porque inicialmente a perícia concluiu pela inexistência, apenas exerceu seu direito de defesa. Não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Não há falar em condenação por litigância de má fé. (TRT/SP - 00009776820125020461 - RO - Ac. 6ªT [20160009477](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 03/02/2016)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Supressão de horas extras habituais. Indenização excluída por norma coletiva. Validade. O reconhecimento de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho foi consagrado pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI), inclusive em casos de redução salarial (inciso VI), assim como a atuação do sindicato em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de sua categoria (art. 8º, III). Válida, pois, a norma coletiva firmada entre sindicatos profissional e patronal, afastando a indenização pela supressão das horas extras habitualmente prestadas e garantindo, em contrapartida, a manutenção do emprego pelo período de um ano. Apelo do autor a que se nega provimento no tópico. (TRT/SP - 00000847220135020031 - RO - Ac. 3ªT [20160011250](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 02/02/2016)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

Nulidade. Cerceamento ao direito de defesa. Preclusão. Nos termos do artigo 795 da CLT, as nulidades deverão ser arguidas na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos. Não tendo o reclamante se manifestado no momento oportuno, vindo a fazê-lo apenas em razões de recurso, houve a preclusão da matéria. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00024894220125020314 - RO - Ac. 3ªT [20160011579](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 02/02/2016)

Cerceamento de defesa

Cerceamento de defesa. Em primeiro lugar, os laudos realizados nas outras reclamações trabalhistas não correspondiam a documentos novos, de modo que deveriam ter sido juntados aos autos com a inicial, já que a hipótese não se ajustava à regra prevista no artigo 397 do CPC. Ainda que assim não fosse, não configura cerceamento do direito de defesa quando se observa que o teor da prova em nada alteraria a conclusão alcançada pelo julgador de origem. Ademais, o indeferimento do pedido de realização de nova perícia ajusta-se na ampla liberdade na direção do processo conferida ao juiz (CLT, art. 765), já que a realização de nova perícia era uma faculdade do juiz (CPC, art. 437) e foi indeferida porque se referia a fatos que já haviam sido elucidados por outros meios. Desse modo, não cabe cogitar de nulidade do julgado, pelo que nego provimento ao recurso. (TRT/SP - 00004129520125020464 - RO - Ac. 6ªT [20160009507](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 03/02/2016)

PORTUÁRIO

Avulso

Trabalhador portuário avulso (TPA). Horas extras e intervalo intrajornada. Considerando que o trabalho portuário avulso é regido por legislação especial (Leis nº 12.815/13 e 9.719/98). E o regramento das condições de trabalho dos TPAs ocorre por meio de negociação coletiva, conforme artigo 43, caput, da Lei 12.815/2013, não se aplica o Texto Consolidado no que tange à duração de trabalho. E neste caso os documentos normativos não apresentam cláusula prevendo o pagamento de horas extras. Ademais, é faculdade do trabalhador portuário avulso comparecer espontaneamente às paredes para concorrer à escala de trabalho e conseguir laborar em mais de um turno (art. 4º da Lei nº 9.719/98). E o Órgão Gestor de Mão-de-Obra não impôs ao reclamante que trabalhasse em dois turnos seguidos e os turnos de trabalho não precisam necessariamente ser cumpridos para o mesmo tomador de serviços. Portanto, o reclamante não faz jus às horas extras e reflexos pela dobra de turno pleiteados, tampouco pelo intervalo intrajornada não usufruído. (TRT/SP - 00000696320155020442 - RO - Ac. 5ªT [20160020446](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 05/02/2016)

PRESCRIÇÃO

Início

Prescrição. Ciência inequívoca. A contagem do lustro prescricional somente se inicia com a ciência inequívoca do trabalhador da amplitude da sua moléstia. Entende-se, em regra, como ciência inequívoca a alta do benefício previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Acidente de trabalho. Responsabilidade civil do empregador. A responsabilidade do

empregador em acidente de trabalho é sempre subjetiva por expressa determinação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. A ausência de prova de culpa afasta a possibilidade de indenização. Inteligência da Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - 00002957020135020464 - RO - Ac. 7ªT [20160003223](#) - Rel. Cynthia Gomes Rosa - DOE 29/01/2016)

Interrupção e suspensão

Demanda anteriormente arquivada ou extinta. Interrupção da prescrição configurada. Segundo a jurisprudência que emana do C. TST, a prescrição bienal é contada a partir da data do arquivamento da ação anterior, ao passo que a prescrição quinquenal deve ser computada da data do ajuizamento da primeira ação, a teor da Súmula 268 do C. TST. Por outro lado, não há distinção entre as hipóteses de arquivamento em razão do não comparecimento do autor ou de extinção do processo, sem resolução do mérito, para fins de interrupção da prescrição. Nesse sentido, a Súmula 35 deste Regional. (TRT/SP - 00028453420125020024 - RO - Ac. 7ªT [20160003886](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 29/01/2016)

PROCESSO

Litisconsórcio

Revelia da ex-empregadora. Litisconsórcio. Conquanto o artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil disponha que, em caso de revelia, não se faz aplicável a pena de confissão quanto à matéria fática na existência de litisconsórcio no pólo passivo, quando da apresentação de defesa por uma das rés, certo é que a contestação apresentada pela recorrente foi frágil no sentido de convencer o juízo quanto à insubsistência da tese contida na inicial. (TRT/SP - 00007302320145020007 - RO - Ac. 3ªT [20160032177](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 12/02/2016)

PROVA

Justa causa

1. Justa causa. Acusação de "pichação" das dependências patronais. Ausência de prova cabal. Não configuração. Postas as premissas de que o emprego é a fonte essencial de subsistência do trabalhador e que a continuidade do contrato de trabalho se presume, é forçoso concluir que a atuação do laborista de forma incompatível com suas obrigações contratuais e ambiente de trabalho, pondo em risco a manutenção do emprego, do qual o trabalhador necessita para seu sustento, contraria a ordem natural do sistema de relações do trabalho e, assim, deve ser cabalmente provada. *In casu*, a reclamada não logrou comprovar que o obreiro teria realizado "pichações" nos corredores da empresa, fato que teria sido registrado pelo circuito interno de imagens. Diversamente do aduzido, verifica-se que não há qualquer imagem registrada no arquivo de mídia acostado ao processado, salientando-se, ainda, que a reclamada sequer trouxe testemunhas para confirmar suas alegações. O conjunto probatório dos autos demonstrou, tão somente, que o autor buscou identificar o armário que utilizava cotidianamente para guardar seus pertences, além de ter colocado sua inicial em dois cartazes de publicidade, o que afasta a tese patronal de que houve "pichação" em caráter permanente. Ou seja, constata-se que a punição aplicada revelou-se excessivamente rigorosa, no contexto, ressaltando-se, ademais, que não há qualquer demonstração de que tenha havido gradação na aplicação das

penalidades pela reclamada, eis que não foi produzida qualquer prova oral ou documental que indique a suposta advertência imposta ao obreiro após o ato de ter identificado seu armário. Chega-se, pois, à conclusão de que a empresa lançou mão da aplicação da pena máxima trabalhista de forma desproporcional aos acontecimentos, posto que inexistem nos autos elementos hábeis à caracterização de quadro comportamental com a gravidade necessária para configurar a justa causa. Assim, se os eventos não atestam conduta incompatível com o prosseguimento da relação contratual, é de rigor o reconhecimento da demissão por iniciativa do empregador, o que torna devidas as verbas rescisórias deferidas pela Origem. 2. Controles britânicos. Súmula nº 338 do C. TST. Incidência. Horas extras e adicional noturno devidos. Ao implantar os chamados "controles horários britânicos", que se presumem irreais e inválidos, o empregador assume o ônus advindo da irregularidade desse procedimento, endereçando-se-lhe o encargo de prova quanto à inexistência da jornada declinada na exordial (Súmula nº 338 do C. TST). Demonstrada a carga horária da inicial e ausente prova válida por parte da reclamada, tornam-se devidas as horas extras e o adicional noturno, como pleiteados. Recurso patronal ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00036653620145020201 - RO - Ac. 4ªT [20160019995](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 12/02/2016)

Relação de emprego

Auxiliar de limpeza. Eventualidade não demonstrada. Vínculo empregatício reconhecido. Admitida a prestação de serviços, mas aduzida ativação com feição diversa do liame empregatício, opera-se a inversão do ônus da prova (arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC). Competia, assim, à reclamada, comprovar os fatos modificativos e impeditivos por ela alegados, ou seja, incumbia-lhe o encargo probatório de demonstrar que a atividade da reclamante era eventual, sem as características do art. 3º da CLT, ônus do qual não desvencilhou, haja vista que sequer trouxe testemunhas para depor em audiência instrutória. De outra parte, a obreira logrou comprovar que a alegação de eventualidade não se sustenta, posto que se ativava diariamente, residindo, inclusive, nas dependências da reclamada. Resta evidente, portanto, a habitualidade da prestação de serviços, com engajamento pessoal da autora na tarefa de limpeza da ré, mediante remuneração e subordinação, nos termos do conjunto probatório produzido. Demonstrada a presença dos requisitos definidores do pacto laboral na relação jurídica, emerge cristalina, da própria exposição do conjunto fático-probatório, a relação empregatícia havida entre as partes. Recurso da obreira provido no particular. (TRT/SP - 00008808120135020025 - RO - Ac. 4ªT [20160005803](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 05/02/2016)

RECURSO

Pressupostos ou requisitos

Embargos declaratórios apócrifos. Ato processual inexistente. Não conhecimento. Impossibilidade de sanar a irregularidade. A assinatura constitui pressuposto de admissibilidade de ato processual escrito e sua ausência o torna inexistente, não havendo que se cogitar, por outro lado, em regularização posterior, cabendo à parte velar pela correta formalização do ato processual. Inteligência da Súmula nº 383 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 120, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00713005220075020048 - AP - Ac. 12ªT [20160014098](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 05/02/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Motorista

Vínculo de emprego. Utilização dos serviços de transporte do reclamante, análogos aos dos taxistas. Clientela variada, inclusive prepostos e empregados da reclamada. Fraude não reconhecida. A partir do pressuposto do Direito do Trabalho erigir-se sobre o princípio da primazia da realidade, de modo que os fatos sempre prevalecem sobre os documentos, quando estes não correspondem àqueles, a declaração da natureza da vinculação jurídica atrela-se ao equacionamento na realidade vivenciada entre os contratantes. Nesse contexto, competindo ao contratado, em tal modalidade contratual, a direção do mister com a assunção dos riscos do empreendimento, ainda que suscetível de leve e fugaz ingerência da contratante, destacará o autônomo a independência "no ajuste e execução" (Valentin Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 32ª edição, pág. 37). Sendo assim, não detectada efetiva subordinação do Motorista na prestação de serviços de transportes análogos aos dos taxistas, é incogitável a configuração de relação sob o regime celetista, exigente, ademais, da personalidade, igualmente inexistente, a afastar a hipótese da fraude, assim compreendida sob a prática de ato impeditivo da aplicação dos preceitos da CLT, repudiada pela disposição contida no seu artigo 9º. (TRT/SP - 00015040220145020024 - RO - Ac. 2ªT [20151068792](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 21/01/2016)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Pedido de demissão. Manifestação de vontade válida. O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador pode ensejar a rescisão indireta (CLT, art. 483, "d"), mas não torna viciada a manifestação de vontade contida no pedido de demissão, que faz com que aqueles descumprimentos percam a relevância jurídica para a rescisão. (TRT/SP - 00026367020135020011 - RO - Ac. 6ªT [20160009469](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 03/02/2016)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Contrato de comodato. Responsabilidade da comodante. Em regra, o comodante não tem responsabilidade solidária nem subsidiária pelo débito trabalhista dos empregados do comodatário, uma vez que as empresas são independentes e autônomas. A exceção somente será admitida quando constatada a ingerência do comodante nas atividades do comodatário. (TRT/SP - 00015139720145020303 - RO - Ac. 5ªT [20160020454](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 05/02/2016)

Terceirização. Ente público

Contratação pública socialmente responsável. O Poder Público e seus agentes estão vinculados ao princípio da supremacia e da indisponibilidade da realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos nas contratações administrativas. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho deve ser contemplada como pressuposto primeiro da contratação pública socialmente responsável. Aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do ente público

reconhecida. (TRT/SP - 00017996020135020481 - RO - Ac. 8ªT [20151077635](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 21/01/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

Descontos. Multa de trânsito. Devolução indevida. A par de o contrato de trabalho conter previsão expressa quanto à possibilidade de descontos por danos, depreende-se autorização expressa, firmada pelo reclamante, para a efetivação de descontos a título multas de trânsito, não restando provada a ocorrência de nenhum vício de consentimento. Nesse contexto, nos moldes do art. 462, parágrafo 1º da CLT e Súmula 342 do TST, não se vislumbra ilegalidade quanto aos descontos. Apelo não provido, no particular. (TRT/SP - 00000118520155020078 - RO - Ac. 18ªT [20160027220](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 11/02/2016)

Fixação e cálculo

Verbas rescisórias. Cálculo da remuneração. O cálculo da remuneração para fins rescisórios deve contemplar a globalidade salarial e não apenas o salário base. Assim, tanto o adicional noturno (Súmula 60 do C. TST) quanto o adicional de insalubridade devem ser levados em conta para apuração da remuneração para fins rescisórios e repercussões. Recurso ordinário a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00021321720145020080 - RO - Ac. 17ªT [20160001921](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 20/01/2016)

Prefixação de adicionais ou horas extras

Diferenças de salário. Reflexos. O demonstrativo de pagamento precário e que representa salário complessivo é vedado por iterativa jurisprudência consagrada na Súmula nº 91 do C. Tribunal Superior do Trabalho, pelo que são devidos os respectivos reflexos. Reforma. (TRT/SP - 00009991720155020431 - RO - Ac. 6ªT [20160009523](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 03/02/2016)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

Salário mínimo estadual. Diferenças salariais. Indevidas. A despeito de o art. 1ª, II, da Lei Estadual nº 12.640/07, alterada pela Lei nº 14.693/12, ter estabelecido um piso salarial diferenciado para a categoria da reclamante, o seu artigo 2ª dispõe expressamente que os pisos salariais fixados não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, sendo esta a hipótese dos autos. Apelo não provido. (TRT/SP - 00002996420155020391 - RO - Ac. 18ªT [20160013415](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 01/02/2016)

SALÁRIO-UTILIDADE

Configuração

Cotas de utilidades. Salário *in natura*. Natureza jurídica. O salário utilidade, previsto no artigo 458 da CLT, não consiste em pagamentos em espécie, mas sim na concessão de benefícios, que, além do salário mensal, se entregues pelo trabalho realizado, integram a remuneração do trabalhador. No caso dos autos, a reclamada não entregava qualquer benefício *in natura* à reclamante, apenas

estabeleceu que parte da quantia que depositada em sua conta corrente referia-se ao que estipulou ser "salário utilidade". Evidente o desvirtuamento da norma consolidada com o único objetivo de mascarar o pagamento de salário. Condenação à integração que se mantém. (TRT/SP - 00002459320155020037 - RO - Ac. 2ªT [20151069683](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 21/01/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

Licença-prêmio. Benefício assegurado somente aos funcionários estatutários. O benefício intitulado "licença-prêmio" está previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68, artigo 209) e está assegurado ao "funcionário" e não ao "servidor", cumprindo verificar que traz em seu bojo expressões próprias e específicas dos funcionários estatutários, v.g., "penalidade administrativa", "efetivo exercício" e "vencimento". Assim, não é devido ao autor, que está sujeito ao regime celetista. Apenas a título de esclarecimentos, a Lei nº 4.819/58 assegurava a licença prêmio aos servidores celetistas. Entretanto, a referida Lei foi revogada pela Lei Estadual nº 200/74, que restringiu o direito somente aos admitidos anteriormente à sua vigência, que não é o caso do autor. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00033359120135020001 - RO - Ac. 12ªT [20160014730](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 05/02/2016)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Ação coletiva. Substituição processual. Ampla legitimidade ativa do ente sindical representante da categoria profissional. Diretriz assentada no âmbito do excelso STF (Ag.reg no AI 803293). A partir das prerrogativas insertas nos artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, ambos da Lei nº 8.078/1990, ao preverem a tutela, inclusive por associação legalmente constituída há pelo menos um ano, dos interesses individuais homogêneos, e para além da legitimação extraordinária equacionada nos artigos 195, § 2º, e 872, parágrafo único, da CLT, e em leis específicas instituidoras de correção salarial automática, sedimentou-se, no âmbito do Excelso STF, através do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 803293, que o inciso III, do artigo 8º, da Carta Magna, garante ampla legitimidade aos entes sindicais para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sem necessidade de qualquer autorização dos substituídos. (TRT/SP - 00031977320135020018 - RO - Ac. 2ªT [20151068695](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro- DOE 21/01/2016)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

Tutela inibitória. Prevenção de eventuais medidas de retaliação. Requerida em face do empregador, pela interposição de ação trabalhista no curso do contrato de trabalho. Alegações genéricas não preenchem os requisitos do artigo 273 do CPC. Requerimento que se indefere. (TRT/SP - 00009376820135020003 - RO - Ac. 14ªT [20151061950](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 21/01/2016)